



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.985 - SC (2014/0190933-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC008903
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO. EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.985 - SC (2014/0190933-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SC008903
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 215):

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO. EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. "

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, *"em virtude de que não se pretende reexame das provas e sim mera reavaliação do material probatório constante nos autos"* (e-STJ Fl. 232).

No mais, repisa a tese disposta no apelo nobre no sentido de que a sentença judicial levada a protesto é título líquido e certo, bastando para a sua apuração um simples cálculo aritmético.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.985 - SC (2014/0190933-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Como consignado na decisão recorrida, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que ***"É possível o protesto de título executivo judicial, desde que a obrigação nele estampada se revista dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade"***, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. PROTESTO. POSSIBILIDADE AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível o protesto de título executivo judicial, desde que a obrigação nele estampada se revista dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 967.683/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 14/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.

(REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Protesto de sentença ilíquida.

1. Tratando-se de execução de título judicial, sujeito a liquidação, deve seguir os moldes dos artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil, não se justificando o protesto do título.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 305.695/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 16/10/2000, p. 311)

Analizando a matéria em debate, o Tribunal de origem assentou que o título judicial objeto dos autos não goza de liquidez, ou seja, o título judicial que se pretende protestar está pendente de execução, o que, por sua vez, de acordo com a jurisprudência desta Corte acima estampada, inviabilizaria o seu protesto.

Confira-se (e-STJ Fls. 77/78):

"1 Possibilidade de protesto de honorários advocatícios fixados em sentença judicial pendente de liquidação

A matéria debatida versa sobre a possibilidade de protesto de título judicial que fixou honorários advocatícios.

É cediço que o procedimento adotado pelo apelante não é admitido, configurando abuso de direito, pois não é admissível o protesto de título judicial que ainda pode se sujeitar ao procedimento de execução".

Cumpre observar que o próprio recorrente afirma que a sentença que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende protestar não goza do requisito de liquidez, pois, necessita de "*um simples cálculo aritmético*" (e-STJ Fl. 232).

Assim, rever as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem, e, confirmadas pelo próprio recorrente ora agravante, firmadas no sentido de que o título não teria preenchido as condições previamente estabelecidas para protesto, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório carreado aos autos, providência vedada a esta Corte em face do contido na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado desta Corte Superior que **não guarda similitude fática com o caso dos autos**. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados.

Neste contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Nesse passo, advirta-se, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0190933-4

AgInt no
REsp 1.615.985 / SC

Números Origem: 071050012550 20060270722 20060270722000100 20060270722000200
20060270722000201 71000004708 71050012550 71060000121 71990007660

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SC008903
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SC008903
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) - SC016760

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.